



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 13951.000080/99-82
Recurso nº : 122.592
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTONIO DINIZ ALVES
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº. 102-1.997

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DINIZ ALVES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELA TOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO) e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13951.000080/99-82
Resolução nº : 102-1.997
Recurso nº : 122.592
Recorrente : ANTONIO DINIZ ALVES

RELATÓRIO

ANTONIO DINIZ ALVES, CPF 012.115.109-30, inconformado com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu impropediente ao pedido de retificação da declaração de IRPF do exercício de 1994 e conseqüente pedido de restituição, apresentou recurso a este Conselho.

O pedido de retificação foi para excluir dos rendimentos tributáveis e incluir nos isentos os valores que teria recebido da COPEL - Companhia Paranaense de Energia em decorrência de " Programa de Desligamento Voluntário".

A Delegacia da Receita Federal em Maringá - PR indeferiu o pleito, por ter se escoado o prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário (arts. 165, I e 168, I do C.T.N.).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu manteve a negativa, por entender, também ter o contribuinte decaído de seu direito.

Inconformado, o contribuinte recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13951.000080/99-82
Resolução nº : 102-1.997

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, pelo que dele conheço.

Para dirimir a questão, necessário, em primeiro lugar, verificar se, se trata, ou não, de pagamento de indenização em decorrência de Plano de Demissão Voluntária.

É verdade, que o contribuinte juntou aos autos declaração da empresa, especificando o valor pago como indenização além e acima das verbas rescisórias normais e o valor da retenção do IRPF feita onde se lê que se trata de gratificação especial em forma de incentivo ao desligamento voluntário (fls. 17 e 18).

No entanto, a rescisão de contrato de trabalho (fls. 04 verso) faz referência ao PDV da Circular 148/87 e o contribuinte anexou o PDV da Circular 154/94 (posterior a seu desligamento e, portanto, inaplicável) e o PDV da Circular 130/92, que não constou do termo de rescisão.

Deve o contribuinte, pois, ser intimado a juntar a Circular do PDV aplicável a seu caso e, se ela for diferente da que constou do termo de rescisão, esclarecimentos da empregadora a respeito.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que as Autoridades Administrativas da Delegacia da Receita Federal em Maringá intimem o contribuinte atender ao acima solicitado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000.

DANIEL SAHAGOFF